

**Direito Processual Civil II (TB)**  
**Regência: Professora Doutora Paula Costa e Silva**  
Exame escrito (época de recurso)  
17 de julho de 2023 - Duração: 90 minutos

**I.**

Em fevereiro/2023, a **Atlas, Lda.**, com sede em Lisboa, foi contratada pela **Bella Vista, S.A.**, com sede em Madrid, para realizar trabalhos de manutenção das máquinas instaladas nas fábricas da **Bella Vista, S.A.** situadas em França e em Espanha.

Dado que as relações entre os sócios da **Atlas, Lda.** e da **Bella Vista, S.A.** eram boas, a **Atlas, Lda.** havia cedido o gozo de um imóvel para habitação, situado em Lisboa, pelo prazo de um ano, a **Camila**, acionista da **Bella Vista, S.A.**, por meio de contrato de arrendamento celebrado em janeiro/2023.

A **Bella Vista, S.A.** deveria ter pagado os serviços prestados até final de abril/2023, mas não o fez. **Camila** não pagou qualquer renda desde o início da vigência do contrato, tendo em maio/2023 desocupado e devolvido o imóvel à **Atlas, Lda.**

Face ao exposto, na presente data, a **Atlas, Lda.** propõe ação, no Juízo Central Cível de Lisboa, contra a **Bella Vista, S.A.** e **Camila**, pedindo que a primeira ré seja condenada a pagar os serviços prestados e que a segunda ré seja condenada a pagar as rendas devidas.

A **Bella Vista, S.A.** contesta alegando que não pagou porquanto a **Atlas, Lda.** não fez a manutenção a que se obrigou relativamente a 10 das 30 máquinas objeto do contrato. **Camila** defende-se alegando que o contrato de arrendamento não foi vertido a escrito, sendo por isso nulo, pelo que não produziu qualquer obrigação.

1. Verifique se a ação instaurada é processualmente admissível e, não o sendo, descreva o teor do despacho que o juiz deve proferir. **(6 valores)**
2. Qualifique a defesa das rés. **(5 valores)**
3. No dia da audiência final, a **Atlas, S.A.** requer a junção aos autos de ficheiro que é a gravação de uma reunião realizada por *Zoom* entre **Daniel**, gerente da **Atlas, Lda.**, e **Camila**, na qual esta informa que não pode manter o arrendamento porque tem problemas financeiros. Na posição do juiz, admitiria esta prova? **(3 valores)**
4. Tendo conhecimento de que a **Bella Vista, S.A.** está a tentar vender um armazém sito no Porto, a **Atlas, S.A.** requer providência cautelar inominada, que conclui com o pedido de reconhecimento do seu crédito e da proibição da venda do armazém, até ao termo da ação pendente. Produzida a prova, o juiz profere despacho em que declara, definitivamente, a **Bella Vista, S.A.** devedora da **Atlas, S.A.**, nos termos em que esta havia requerido, extinguindo por inutilidade superveniente da lide a instância da ação principal relativamente à primeira ré. *Quid iuris?* **(3 valores)**

**II.**

Comente a seguinte afirmação:

*“Entende-se que, não tendo a sentença anterior recaído sobre o objeto essencial do litígio, não tendo atribuído a qualquer das partes os bens ou as vantagens substanciais a que aspirava, não há razão forte para dar estabilidade, fora do processo, à decisão proferida”*

JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil Anotado*, Volume III, 3.<sup>a</sup> Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1981, p. 97. **(3 valores)**

**Direito Processual Civil II (TB)**  
**Regência: Professora Doutora Paula Costa e Silva**

Exame escrito (época de recurso)  
17 de julho de 2023 - Duração: 90 minutos

**I**

1.

- A demanda B e C em coligação, porquanto deduz pedidos distintos contra cada um dos réus (artigo 36.º/1 CPC).
- Não se cumpre o requisito da conexão objetiva, porquanto se não verifica alguma das relações previstas no artigo 36.º/1 e 2 CPC.
- Ambos os objetos devem ser tramitados segundo a mesma forma processual, dado que a nenhum deles é aplicável algum dos processos especiais (artigos 37.º/1, 546.º/2 e 878.º e ss. CPC).
- Verificar os requisitos da competência absoluta do tribunal (artigo 37.º/1 CPC).
- Discutir se o tribunal é internacionalmente competente para julgar a ação contra a 1.ª ré (artigo 59.º CPC, artigos 1.º, 63.º, 6.º/1, 7.º/1-a/b Reg. 1215/2012 e artigo 774.º CC).
- Concluir que o tribunal é internacionalmente competente para conhecer da ação contra a 2.ª ré (artigo 59.º CPC, artigos 1.º, 63.º, 6.º/1, 7.º/1-a/b Reg. 1215/2012).
- Afastar a aplicação o artigo 8.º/1 Reg. 1215/2012, dado que os pedidos não estão entre si ligados por umnexo estreito.
- Concluindo que o tribunal não é absolutamente competente para conhecer do pedido contra a 1.ª ré, deve o tribunal proferir despacho absolvendo esta ré da instância (artigos 578.º, 577.º-a e 278.º/1-a CPC). Poderia discutir-se se o tribunal deveria convidar a autora a pronunciar-se sobre a absolvição da instância da 1.ª ré.
- Concluindo que o tribunal é absolutamente competente para ambos os objetos, deverá o juiz proferir despacho nos termos do artigo 38.º CPC.

2.

- A 1.ª ré defende-se por exceção perentória (artigos 571.º, 576.º e 579.º CPC), dado que alega a exceção de não cumprimento da prestação que cabia à autora (artigos 428.º - 431.º CC). Explicar o efeito modificativo da procedência desta alegação no direito alegado pelo autor, e bem assim as consequências processuais da defesa, especialmente em termos de contraditório.
- A 2.ª ré defende-se por impugnação de direito (artigo 571.º CPC), dado que, muito embora se abstenha de acrescentar qualquer facto aos que foram alegados pelo autor, alega que dos mesmos se não pode extrair o efeito jurídico por aquele pretendido, em especial a validade do contrato e a génese de obrigações nele fundada.

3.

- Caracterizar e classificar o meio de prova que a autora pretende juntar aos autos (artigos 362.º e 368.º CC).
- Explicar a função do ato de admissão da prova em processo civil.
- Discutir a oportunidade da junção desta prova aos autos (artigo 423.º CPC) e os efeitos na decisão de admissibilidade.

**Direito Processual Civil II (TB)**  
**Regência: Professora Doutora Paula Costa e Silva**

Exame escrito (época de recurso)  
17 de julho de 2023 - Duração: 90 minutos

- Equacionar a hipótese de o vídeo da reunião ter sido obtido ilicitamente, designadamente por meio de gravação não autorizada.
- Discutir as consequências da obtenção ilícita do meio prova para a decisão de admissibilidade.
- Seria valorizada uma exposição dialética que revele as posições doutrinárias e jurisprudenciais mais relevantes sobre a utilização da prova ilícita em processo civil.

4.

- Appreciar criticamente a adequação da providência cautelar requerida, face à providência cautelar nominada de arresto (artigos 362.º e 391.º e ss. CPC).
- Equacionar e discutir a hipótese de o julgador decretar a providência cautelar de arresto, apesar do pedido diverso da requerente (artigo 376.º/3 CPC).
- Discutir a admissibilidade da inversão do contencioso (artigos 369.º - 371.º CPC) que a hipótese revela, designadamente tendo em consideração que a providência cautelar requerida é meramente conservatória, o objeto da providência e o da ação principal não coincidem e a ação principal está pendente.

**II**

- Os alunos teriam de tomar posição sobre que parte da decisão é que ganha força de caso julgado material: se a decisão sobre o objeto do processo ou também os fundamentos da decisão.
- Abordar o que entendem ser os limites objetivos do caso julgado através do disposto nos arts. 91.º, n.º2, 581.º, 621.º do CPC.
- Referir que não estava em causa, em abstrato, a produção dos efeitos do caso julgado material (exceção e autoridade de caso julgado) na medida em que estes efeitos apenas se entendem, regra geral, ao dispositivo da sentença que se pronuncia sobre o “objeto essencial do litígio”, o que significa que a decisão que versa sobre incidentes ou meios de defesa do réu podem voltar a ser discutidas numa ação posterior, sendo esta a regra que decorre do art. 91.º, n.º2, a não ser que seja deduzido um pedido de apreciação incidental e este seja procedente.
- Valorização das respostas que abordam as exceções aos limites objetivos do caso julgado.